



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GUAÍBA

Procedimento nº **01536.000.577/2019** — Inquérito Civil

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Guaíba

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições legais, com amparo no Inquérito Civil n.º 01536.000.577/2019 em anexo, assim como no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigos 1º, II, e 5º, I, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 82, I, combinado com o artigo 90, ambos da Lei n.º 8.078/90, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 93.209.765/0166-25, sediada na Rua 20 de Setembro, n.º 999, Bairro Centro, CEP 92500-000, Guaíba - RS, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

I - DOS FATOS

O Ministério Público instaurou o inquérito civil anexo, em 30 de abril de 2019, a fim de apurar a responsabilidade civil da empresa requerida, em razão da exposição à venda de produtos impróprios ao consumo humano, ocasionando danos aos consumidores difusamente considerados.



O expediente foi instaurado a partir do Auto de Infração n.º 13/2019, lavrado pela Vigilância em Saúde do Município de Guaíba, e que registrava que, a inspeção realizada no dia 16 de abril de 2019 pelo órgão sanitário, resultou na apreensão de 116,79kg de produtos cárneos. E, ainda, que, em ato contínuo, a Vigilância retornou ao local em 17 de abril de 2019, apreendendo outros 45,600kg de produtos cárneos, impróprios ao consumo humano e todos no interior do estabelecimento da requerida (conforme Evento n.º 03, pp. 02-06 do Inquérito Civil n.º 01536.000.577/2019), porquanto verificada a presença de carnes sem identificação de procedência, mal conservadas, vencidas, com embalagens avariadas e/ou sem indicação de validade. Concluiu-se que os produtos de origem animal apreendidos, segundo Auto de Apreensão e/ou Inutilização n.º 13/19, são impróprios para o consumo humano e nocivos à saúde pública.

Com o intuito de apurar se o estabelecimento comercial WMS Supermercado do Brasil Ltda. (Supermercado Nacional) passou a fiscalizar permanentemente a qualidade dos produtos expostos à venda, foi determinada a realização de vistoria no estabelecimento comercial para verificar se continuava expondo produtos com prazo de validade vencida à venda (Evento n.º 0010).

Determinada a realização de vistoria pela Oficial do Ministério Público, foi realizada inspeção em 05 de setembro de 2019, oportunidade em que constatada a presença de 50 embalagens de carne suína Seara sem prazo de validade; 07 pacotes de Champignon Great Value com vencimento em 12-08-2019; 01 pacote de Bolo Dona Benta com prazo de validade apagado; 01 pacote de mandioca Suprema com validade até 12-08-2019 e 02 caixas de Ovos Caipira Granja Lothário Wiebush com validade até 03-09-20219, conforme certidão ao Evento n.º 12.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GUAÍBA

Procedimento nº **01536.000.577/2019** — Inquérito Civil

Instado, o empreendimento comercial entendeu desnecessária a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta proposto por esta Promotoria de Justiça Especializada, em razão de a empresa já ter firmado em novembro de 2012 junto ao Ministério Público (Eventos n.º 0024, 0028, 0034 e 0040).

Outrossim, considerando que a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o investigado em comarca diversa da presente, ainda que em momento pretérito, em nada obsta a assinatura de novo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - por esta Promotoria de Justiça Especializada de Guaíba em face de novos fatos.

Ademais, considerando o teor da notícia de suspeita de prática ilícita no mercado de consumo levada a efeito pelo Supermercado Nacional, restou determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil e ao PROCON-RS para que tomassem conhecimento e instaurassem procedimentos necessários para apuração de responsabilidade na esfera administrativa e criminal (Evento n.º 0046).

Realizada nova vistoria sanitária pela Vigilância em Saúde do Município de Guaíba no dia 18 de março de 2021, oportunidade em que foram apreendidos 02 (duas) unidades de mini brownie de 30g. Ainda, referiu que outros produtos apresentavam embalagens avariadas ou encontravam-se fora de temperatura, sendo que, como medida, tais produtos foram imediatamente inutilizados no estabelecimento (Evento n.º 0066).

Instado novamente sobre o interesse de firmar TAC em razão dos produtos impróprios ao consumo encontrados no estabelecimento comercial investigado, os quais se encontravam expostos à venda para o consumidor, o estabelecimento comercial informou que restou realizado acordo judicial com a Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor e a pessoa jurídica do WMS Supermercados



(Nacional), destacando que o referido TAC possuía abrangência em todo o território estadual (Evento n.º 0071)

Realizada nova vistoria pela Vigilância Sanitária de Guaíba no dia 14 de junho de 2022, resultou na apreensão de 9,062kg de produtos impróprios ao consumo humano no interior do estabelecimento da requerida (conforme Evento n.º 107), porquanto verificada a presença de produtos com embalagens avariadas, vencidos e/ou sem indicação de validade. Concluiu-se que os produtos apreendidos, segundo Auto de Apreensão e/ou Inutilização nº 21/22, são impróprios para o consumo humano e nocivos à saúde pública;

Por fim, realizada audiência para proposta de termo de compromisso de ajustamento de conduta (Evento n.º 116), considerando os danos causados ao longo dos anos aos consumidores difusamente considerados em razão da comercialização irregular de produtos pelo referido empreendimento, bem como o tempo de tramitação do inquérito civil em anexo sem que a empresa tenha se adequadado e demonstrado interesse na celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o ajuizamento da presente Ação Civil Pública é medida impositiva.

II - DO DIREITO

2.1. Da proteção à saúde e segurança:

A Constituição Federal assegurou, como direito fundamental, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII), sendo princípio constitucional da ordem econômica a *defesa do consumidor*, nos termos do artigo 170, inciso V, da Constituição Federal.



Como norma diretriz, o Código de Defesa do Consumidor estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

(...).



O supracitado dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor ao prescrever que são direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

A primeira seção do capítulo IV do Código consumerista, como se percebe, é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor. A requerida, ao fornecer produtos impróprios ao consumo, ofendeu, também, os seguintes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 8º **Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 10. O fornecedor não **poderá colocar no mercado de consumo** produto ou serviço que **sabe ou deveria saber** apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

No caso dos autos, caracterizada, portanto, a impropriedade do produto para o consumo, nos termos do que dispõe o art. 18, § 6º, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18 - **Os fornecedores** de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade **que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:



I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, **nocivos à vida ou à saúde**, perigosos ou, ainda, aqueles em **desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Sinaliza-se, ainda, que o artigo 6º do mesmo diploma legal, dispõe como **direitos básicos dos consumidores a proteção da vida, da saúde e da segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços** considerados perigosos ou nocivos; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Com efeito, a observância de todas as normas acima transcritas mostra-se imprescindível na proteção da saúde dos consumidores, as quais, como se demonstrou, foram descumpridas pela empresa ré. É que a oferta ao consumidor produtos alimentícios armazenados em embalagens sem a procedência identificada, vencidos e em local sem condições higiênico-sanitárias constitui prática abusiva expressamente prevista no art. 39, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços: (...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

(...)



A violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a impropriedade dos produtos fornecidos pela empresa requerida. Prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 55, que:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, **em caráter concorrente** e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, **baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.**

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Os fatos acima narrados permitem concluir que a atividade desenvolvida pela demandada viola frontalmente várias disposições do Código de Defesa do Consumidor e legislação federal.

Desse modo, a conduta da empresa demandada deve ser reprimida, devendo ser responsabilizada por expor à venda produtos fora dos padrões legais, evitando-se a sua reiteração como forma de proteger os interesses dos consumidores e a própria coletividade que compõe o mercado de consumo.

2.2. Da responsabilidade da empresa:

Segundo conceitua o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, o requerido enquadra-se no conceito de fornecedor, tendo em vista que desenvolve atividades de comercialização de produtos dos mais variados gêneros. Sendo assim, responde, independentemente da existência de culpa (artigo 12 do Código de Defesa



do Consumidor), por vícios de qualidade que tornem os produtos comercializados impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, a teor do artigo 18 do referido Diploma Legal.

O parágrafo sexto do supracitado artigo conceitua:

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

A conduta do demandado, flagrado pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Guaíba, viola norma de proteção ao consumidor e, por conseguinte, é classificada pela legislação protecionista como **prática abusiva**:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras prática abusivas:

(...)

VIII- colocar, no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO;

2.3. Da proteção aos consumidores difusamente considerados:

Reza o artigo 81, parágrafo único, inciso I, e o artigo 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:



I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

[...].

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público [...]

Nesse sentido, leciona Kazuo Watanabe que *"na conceituação dos interesses ou direitos "difusos", optou-se pelo critério da indeterminação dos titulares e da inexistência entre eles de relação jurídica-base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, no aspecto objetivo"* (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado Pelos Autores do Anteprojeto, Editora Forense Universitária, 6ª Edição, p. 720).

Portanto, legitimado pelo artigo de lei supracitado, que se aplica perfeitamente ao caso concreto, o Ministério Público propõe a presente demanda com o objetivo de responsabilizar a empresa demandada, tendo em vista que a prática contrária ao ordenamento jurídico, qual seja, a oferta e comercialização de produtos impróprios aos consumo, atingiu consumidores indeterminados com acesso efetivo ou potencial às mercadorias com prazo de validade expirado que estavam dispostas no estabelecimento comercial para venda direta.

2.4. Dos interesses tutelados:

O objetivo desta ação é a condenação da empresa ré a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos individuais homogêneos e direitos difusos.



Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores não identificáveis que compraram produtos da parte ré, supondo estar adquirindo produtos cuja fabricação e comercialização estavam de acordo com a legislação consumerista.

Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC, tendo em vista que vários consumidores, possivelmente, adquiriram produtos impróprios ao consumo. Em caso de procedência deste pedido, ficará definida a existência do dano e o dever de indenizar todos aqueles consumidores que adquiriram o produto e, por conta disso, sofreram algum dano. A liquidação e execução serão, preferencialmente, feitas pelos próprios consumidores, com base nos arts. 99 e 100 do CDC.

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com o requerido, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC). A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC.

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como **dano moral coletivo**), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de



peçoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, criado pela Lei Municipal n.º 4.327/2023.

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A oferta de produtos impróprios é grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85)

2.5. Da inversão do ônus da prova:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que a empresa demandada assumira o ônus da prova quanto à não adoção das



práticas comerciais descritas nesta petição inicial, haja vista as informações que amparam o Inquérito Civil, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores que estão expostos à conduta da empresa.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA:

O art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Por sua vez, o art. 19 desta lei prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil naquilo que não a contrarie.

Assim, torna-se viável a antecipação dos efeitos da tutela na ação ora proposta, já que não há nenhuma incompatibilidade entre o pedido de natureza antecipatória com o rito da ação civil pública, desde que estejam presentes os pressupostos autorizadores da medida antecipatória prevista no art. 300 do NCPC.

Com efeito, o referido dispositivo autoriza a concessão da tutela de urgência, desde que exista prova evidente de perigo danoso ao resultado do processo originário:

Art.300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para a concessão da tutela de urgência. Ademais, evidente que o seu não deferimento poderá gerar graves prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade.



A probabilidade do direito é revelada pela fiscalização levada a efeito pelas vistorias realizadas pela Vigilância Sanitária do Município de Guaíba e inspeção pelas Oficiais do Ministério Público, cujos respectivos documentos comprovam a conduta da ré em expor à venda ao consumidor produtos alimentícios armazenados de forma inadequada, sem a procedência identificada, vencidos e em local sem condições higiênico-sanitárias.

O perigo de dano também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da comercialização de produtos impróprios ao consumo, circunstância que, se não for evitada, irá gerar a proliferação de danos aos consumidores.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados. Com efeito, diante da relevância da demanda e do fundado receio de dano irreparável, tendo como fundamento legal os dispositivos do art. 84, parágrafo 3º, do CDC; art. 12 da Lei n.º 7.347/85 e art. 497 do CPC, é imprescindível a concessão de tutela para compelir a ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer:

1) Manter, no exercício de sua atividade profissional, conduta comercial lícita e de acordo com as normas sanitárias vigentes, devendo manter em dia os alvarás de saúde e de localização e funcionamento, bem como facilitar e cooperar com os procedimentos de fiscalização eventualmente adotados pelos órgãos de vigilância sanitária ou pelo próprio Ministério Público. Em especial, deverá respeitar as seguintes obrigações de não fazer:

a) atender rigorosamente às condições e restrições das licenças e/ou autorizações emitidas pelos órgãos competentes, assim como à legislação pertinente, principalmente no que se refere às condições de armazenagem higiênico-sanitária dos produtos e equipamentos;



b) não transportar, ter em depósito, expor à venda e/ou comercializar de qualquer forma produto de origem animal ou embutido sem inspeção dos órgãos competentes e/ou de procedência ignorada, bem como a não transportar produtos, ainda que inspecionados, em veículos inadequados a tal propósito;

c) não expor à venda produtos com qualidade e/ou rotulagem em desacordo com as normas regulamentares, inclusive no que se refere às condições de higiene, refrigeração, armazenamento, prazo de validade e outras características que os tornem impróprios ao consumo:

c.1) não vender ou expor à venda (ou consumo) produtos com prazo de validade expirado;

c.2) não expor à venda (ou consumo) produtos com rotulagem incompleta, em especial os produzidos pela padaria do estabelecimento; e,

c.3) não expor à venda (ou consumo) produtos sem procedência indicada;

c.4) não expor à venda (ou consumo) mercadorias e produtos sem inspeção sanitária dos órgãos competentes (SIF, DIPOA ou CISPOA, ou SIM);

c.5) não expor à venda (ou consumo) produtos conservados em temperatura fora do permitido pelas normas sanitárias;

c.6) não manter o local e demais utensílios em condições higiênicosanitárias fora do permitido pelas normas sanitárias, providenciando boas práticas de fabricação aos produtos da padaria;

c.7) não expor à venda (ou consumo) produtos cuja venda é proibida, como álcool líquido 92,8°;

d) fiscalizar os estabelecimentos (sede e filiais em Guaíba), retirando das prateleiras e de outros locais de acondicionamento os produtos expostos ou destinados à venda que não atendam às condições expostas nas cláusulas anteriores, mesmo em relação àqueles produtos cuja responsabilidade pela fiscalização e recolhimento seja da empresa fornecedora.

2) No prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da concessão da liminar, manter em local visível, na entrada do estabelecimento ou em outro



local acessível ao público, 02 (dois) cartazes ou mais, medindo, no mínimo, 60 cm X 60 cm, que deverão ser escritos com letras grandes e legíveis, de fácil compreensão pela população, com finalidade educativa quanto aos direitos do consumidor, com os seguintes dizeres:

“AVISO:

Em razão de decisão proferida na ACP n.º _____, o SUPERMERCADO NACIONAL informa a seus clientes:

1 – Verifiquem sempre os prazos de validade dos produtos e sua procedência;

2 – É proibida a venda de produto com prazo de validade vencido ou sem informação quanto ao prazo de validade ou, de qualquer modo, impróprio ao consumo, bem como o fornecimento a consumo de carnes e outros produtos de origem animal sem comprovação de procedência, inspeção sanitária e/ou registro no órgão competente;

3 – Caso encontrem ou lhes sejam fornecidos produtos nessas condições, favor comunicar o fato imediatamente à Vigilância Sanitária Municipal (telefone 3480-7005) ou à Promotoria de Justiça Especializada de Guaíba (de preferência com fotografia do produto) e ao gerente do estabelecimento comercial.”

Requer, ainda, seja fixada multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por hipótese de descumprimento, mediante ocorrência devidamente comprovada por documentos de órgãos oficiais, sendo que o valor deverá reverter para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, criado pela Lei Municipal n.º 4.327/2023.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público requer:

1. A citação da requerida para contestar, querendo, a presente ação, no prazo legal;



2. A inversão do ônus da prova em favor do autor, frente à impossibilidade ou a excessiva dificuldade de se cumprir o encargo de demonstrar os fatos constitutivos do direito, ou vez que verificada maior facilidade de obtenção da prova por parte do requerido, bem como, como decorrência, o custeio e adiantamento de honorários periciais pelo requerido, já por ocasião do despacho saneador, com base no art. 373, §1º, do CPC;

3. A intimação da Fazenda Pública Estadual, para, querendo, acompanhar o feito, considerando que, na hipótese de ser determinado o pagamento adiantado da perícia, admitida apenas a título de argumentação, frente ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 7.347/85, cabe a ela custear eventual adiantamento dos valores para pagamento da perícia e eventuais outras despesas processuais, na forma do art. 91 do CPC;

4. **LIMINARMENTE**, seja concedida tutela antecipada, nos termos acima expostos;

5. A publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

6. Requer, finalmente, a procedência da ação, para que:

(i) sejam tornados definitivos os efeitos da tutela de urgência acima postulados, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, criado pela Lei Municipal n.º 4.327/2023;

(ii) a condenação genérica da ré à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GUAÍBA

Procedimento nº **01536.000.577/2019** — Inquérito Civil

(iii) seja a ré condenada a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujo valor, não inferior a R\$ 30.0000 (trinta mil reais), observada a lesividade da conduta e, ainda, a possibilidade de pagamento do requerido, reverterá ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, criado pela Lei Municipal n.º 4.327/2023;

7. Por fim, requer a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Dá-se à causa o valor de alçada, por inestimável.

Guaíba, 28 de abril de 2023.

Ana Luiza Domingues de Souza Leal,
Promotora de Justiça.

Nome: **Ana Luiza Domingues de Souza Leal**
Promotora de Justiça — 3371964
Lotação: **Promotoria de Justiça Especializada de Guaíba**
Data: **28/04/2023 16h41min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 02/05/2023 14:04:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **28/04/2023 16:41:42 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000025429306@SIN** e o CRC **2.3810.7755**.

1/1